

MERCOSUL/GMC/RES. 125/96

DEFESA DO CONSUMIDOR
- PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA DO CONSUMIDOR -

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Resolução Nº 126/94 do Grupo Mercado Comum, a Proposta Nº 11/96 da Comissão de Comércio do Mercosul, e a Recomendação Nº 3/96 do CT Nº 7 "Defesa do Consumidor"

CONSIDERANDO:

Que se encontra em curso no âmbito do Mercosul processo de harmonização de legislações na área de Defesa do Consumidor;

Que se faz necessário progredir nesse processo de harmonização em matéria de Defesa do Consumidor;

Que o Comitê Técnico Nº 7 (Defesa do Consumidor) da Comissão de Comércio realizou avanços na elaboração de Regulamento Comum sobre Defesa do Consumidor;

Que a Comissão de Comércio acordou elevar progressivamente ao Grupo Mercado Comum os capítulos do projeto de Regulamento Comum que alcancem consenso, com vistas a registrar os avanços logrados;

Que a harmonização nesta matéria é parcial, razão pela qual à medida que se avance nesse processo se poderão considerar a complementação dos dispositivos atualmente acordados, inclusive com a elaboração de anexos interpretativos, bem como a realização de adequações que os Estados Partes considerem necessárias;

les.



Edle



**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

- Art. 1** - Aprovar o capítulo sobre Proteção à Saúde e Segurança do Consumidor contido no Anexo à presente Resolução em idioma Português e Espanhol, que integrará o Regulamento Comum sobre Defesa do Consumidor.
- Art. 2** - Instruir à Comissão de Comércio a prosseguir os trabalhos de harmonização de legislações sobre Defesa do Consumidor e a elaborar Anexo Interpretativo da presente Resolução.
- Art. 3** - Esta Resolução somente será incorporada aos ordenamentos jurídicos nacionais e entrará em vigor após a conclusão do Regulamento Comum sobre Defesa do Consumidor e de seu respectivo Glossário.



XIV GMC - Fortaleza, 13/12/96



ANEXO

PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA DO CONSUMIDOR

I - Os produtos e serviços somente poderão ser colocados pelos fornecedores no mercado de consumo quando não apresentem riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis por sua natureza ou utilização.

Os fornecedores não poderão colocar no mercado de consumo produtos ou serviços que apresentem, para a saúde ou segurança do consumidor, alto grau de nocividade e periculosidade, assim considerado pelas autoridades competentes no âmbito do Mercosul, qualquer que seja seu uso ou utilização.

II - Os fornecedores de bens e serviços devem proporcionar aos consumidores ou usuários, de forma certa e objetiva, informação veraz, eficaz e suficiente sobre suas características essenciais, de acordo com a natureza dos mesmos.

Em se tratando de produtos industriais, o fabricante deverá prestar as informações a que se refere este Artigo.

III - Todos os bens e serviços cuja utilização possa supor um risco, que seja considerado normal e previsível pela sua natureza e utilização, à saúde ou à integridade física dos consumidores ou usuários devem ser comercializados observando-se os normas estabelecidos ou razoáveis para garantir a segurança dos mesmos.

IV - Os fornecedores de produtos ou serviços perigosos ou nocivos à saúde ou segurança deverão informar, de forma ostensiva e adequada, sobre sua periculosidade ou nocividade, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se possam tomar em cada caso concreto.

Os fornecedores de produtos ou serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tenham conhecimento de sua periculosidade deverão comunicar imediatamente tal circunstância às autoridades competentes e aos consumidores mediante anúncios publicitários.

V - Quando um dos Estados Partes tenha conhecimento da periculosidade ou nocividade de produtos ou serviços para a saúde ou segurança dos

consumidores, deverá informar imediatamente os demais Estados Partes sobre tal circunstância.

ANEXO

PROTECCIÓN DE LA SALUD Y SEGURIDAD DEL CONSUMIDOR

I- Los productos y servicios únicamente podrán ser colocados en el mercado de consumo por los proveedores cuando no presenten riesgos para la salud o seguridad de los consumidores, excepto los considerados normales y previsibles por su naturaleza y utilización.

Los proveedores no podrán colocar en el mercado de consumo productos o servicios que presenten para la salud o seguridad del consumidor alto grado de nocividad y peligrosidad, así considerado por las autoridades competentes en ámbito del MERCOSUR, cualquiera sea su uso o utilización.

II- Los proveedores de bienes y servicios deben suministrar a los consumidores o usuarios, en forma cierta y objetiva, información veraz, eficaz y suficiente sobre sus características esenciales, de acuerdo con la naturaleza de los mismos.

Tratándose de productos industriales, el fabricante deberá prestar las informaciones a que se refiere este artículo.

III - Todos los bienes y servicios, cuya utilización pueda suponer un riesgo, de aquellos considerados normales y previsibles por su naturaleza y utilización, para la salud o la integridad física de los consumidores o usuarios deben comercializarse observando las normas establecidas o razonables para garantizar la seguridad de los mismos.

IV - Los proveedores de productos o servicios peligrosos o nocivos para la salud o seguridad deberán informar, en forma ostensible y adecuada, sobre su peligrosidad o nocividad, sin perjuicio de la adopción de otras medidas que puedan tomarse en cada caso concreto.

Los proveedores de productos o servicios que, posteriormente a la introducción de los mismos en el mercado de consumo, tengan conocimiento de su peligrosidad, deberán comunicar inmediatamente tal circunstancia a las autoridades competentes y a los consumidores mediante anuncios publicitarios.

V - Cuando uno de los Estados Partes tenga conocimiento de la peligrosidad o nocividad de productos o servicios para la salud o seguridad de los consumidores, deberá informarlo a los demás Estados Partes inmediatamente.